



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei 4/2026

"PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG, A PRÁTICA DE ATOS QUE CONSTITUEM PERIGO OU OBSTÁCULO PARA O TRÂNSITO, EM VIAS URBANAS, SINALIZADAS POR SEMÁFORO OU NÃO, E DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO DE POPULAÇÃO DE RUA E PESSOAS CARENTES, QUE ESTEJAM PRATICANDO TAIS ATOS ÀS COMPETENTES ENTIDADES ASSISTENCIAIS".

A Câmara Municipal de Araguari-MG aprovou e eu, Prefeito do Município de Araguari , sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Araguari , a realização de atos e atividades que constituam perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos e pedestres, realizados nos cruzamentos de vias urbanas, sinalizadas por semáforos ou não, quais sejam, dentre outros, os seguintes:

- I - comercialização de qualquer mercadoria;
- II - realização de qualquer prestação de serviços;
- III - realização de qualquer atividade que importe em obstáculo ao trânsito e pedido de contribuições Financeiras.

§ 1º Nos cruzamentos sinalizados por semáforos, previamente determinados pela Secretaria de Transito e Mobilidade Urbana, é permita a distribuição gratuita de jornais impressos de interesse público, assim considerados aqueles que contem com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de conteúdo jornalístico, tragam matérias jornalísticas da cidade e da região e tenham sede ou sucursal no Município de Araguari , bem como as manifestações artísticas.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá promover Fiscalização tendente a coibir a prática dos atos ilegais previstos neste artigo.

Art. 2º Deverá o Poder Executivo Municipal promover encaminhamento a entidades assistenciais, públicas ou privadas, das pessoas que sejam encontradas cando atos descritos no art. 1º.

§ 1º As pessoas que se enquadrem como população de rua terão o encaminhamento previsto na Lei nº 8731/96 e no Decreto nº 13.312/00.

§ 2º As pessoas carentes não enquadradas no conceito de população de rua, principalmente as crianças e adolescentes, serão encaminhadas às competentes entidades assistenciais, públicas ou privadas.

Art. 3º Às empresas que estejam realizando atos ilegais que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito, será imposta multa de 300 (trezentas) Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari

- UFRA por ocorrência, devendo o Poder Executivo, num prazo de 30 (trinta) dias regulamentar a fiscalização e cobrança de tal multa.

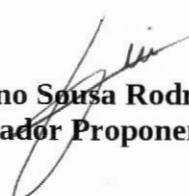
Art. 4º As empresas que exploram publicidade no mobiliário urbano de Araguari devem destinar 2% (dois por cento) das placas localizadas nas proximidades de semáforos para dar publicidade à proibição da prática de quaisquer atos ilegais nas vias terrestres no Município de Araguari.

Parágrafo Único - A publicidade de que trata este artigo deve ser feita através dos seguintes dizeres: "Não faça doações em semáforos. Contribua com o Fundo Municipal da Assistência Social - maiores informações, e "Em Araguari são proibidos nos semáforos quaisquer atos que ensejem perigo e obstáculo ao trânsito. Não incentive tais práticas".

Art. 5º O Poder Executivo deverá atuar, no que couber, quanto a Fiscalização e encaminhamentos previstos na presente Lei, em conjunto com o Poder Judiciário, especialmente com a Vara da Infância e Juventude, com a Polícia Militar e com a Polícia Civil, podendo propor convênios de cooperação que visem os objetivos tratados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguari em 20 de Janeiro de 2026 Araguari.


Giulliano Sousa Rodrigues
Vereador Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a segurança viária, a ordem pública e a proteção da dignidade humana no Município de Araguari/MG, por meio da proibição de práticas que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito de veículos e pedestres em vias públicas, sejam elas sinalizadas por semáforo ou não, bem como estabelecer o encaminhamento adequado das pessoas em situação de rua ou em condição de vulnerabilidade social que estejam praticando tais atos às entidades assistenciais competentes.

É notório que determinadas condutas realizadas em cruzamentos, faixas de rolamento, canteiros centrais e demais espaços destinados à circulação viária — tais como permanência indevida, abordagens a condutores, realização de atividades que obstruam ou coloquem em risco o trânsito — comprometem a segurança de motoristas, ciclistas e pedestres, aumentando significativamente a probabilidade de acidentes e prejuízos à coletividade.

O Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar serviços públicos que assegurem o bem-estar da população, nos termos do artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que a segurança no trânsito é direito de todos e dever dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, cabendo ao Poder Público adotar medidas que visem à prevenção de acidentes e à preservação da vida.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei não possui caráter punitivo ou discriminatório em relação à população em situação de rua ou pessoas carentes. Ao contrário, busca conciliar a necessidade de manutenção da ordem e da segurança viária com uma abordagem humanizada e socialmente responsável, determinando o encaminhamento dessas pessoas às entidades assistenciais competentes, com o objetivo de garantir acesso a políticas públicas de assistência social, acolhimento, orientação e, quando possível, reinserção social.

Dessa forma, a proposta visa assegurar a proteção da coletividade, preservar vidas e promover a dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais que devem nortear a atuação do Poder Público Municipal.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei reveste-se de relevante interesse público, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando-se sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguari em 20 de Janeiro de 2026 Araguari.

Giulliano Sousa Rodrigues
Vereador Proponente